

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exhibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreem as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL DIGITAL: DESAFIOS À LUZ DA TEORIA DE NORBERTO BOBBIO

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN DIGITAL CRIMINAL ENFORCEMENT: CHALLENGES IN LIGHT OF NORBERTO BOBBIO'S THEORY

**Pedro Costa De Araujo
Deise Marcelino Da Silva**

Resumo

O presente artigo investiga os desafios à efetivação dos direitos fundamentais no contexto da chamada execução penal digital, caracterizada pela introdução de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, sistemas algorítmicos e bancos de dados interinstitucionais. A problematização central da pesquisa é a de que tal digitalização da execução penal representa um avanço civilizatório ou uma nova forma de desumanização. O objetivo consiste em analisar como a incorporação de tecnologias digitais, como tornozeleiras eletrônicas, algoritmos de predição de reincidência, audiências por videoconferência e bancos de dados interinstitucionais, impacta a efetividade de garantias constitucionais como a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana. A partir do referencial teórico de Norberto Bobbio, especialmente a sua ênfase na concretização dos direitos humanos, analisa-se como tais inovações, apesar de apresentadas como instrumentos de eficiência, podem comprometer garantias constitucionais básicas, como a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a incorporação das tecnologias ao sistema penal deve ser acompanhada por marcos regulatórios, transparência institucional e reforço das políticas públicas, sob pena de aprofundar desigualdades e violar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Execução penal, Direitos fundamentais, Norberto bobbio, Tecnologia, Garantismo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the challenges to the effectiveness of fundamental rights in the

examines how such innovations, despite being presented as instruments of efficiency, may compromise essential constitutional guarantees, including privacy, informational self-determination, and human dignity. The study concludes that the incorporation of technologies into the penal system must be accompanied by regulatory frameworks, institutional transparency, and the strengthening of public policies, or it risks deepening inequalities and violating the foundations of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal enforcement, Fundamental rights, Norberto bobbio, Technology, Penal garantism

INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias digitais tem provocado uma profunda transformação nos sistemas de justiça penal em todo o mundo. No Brasil, esse processo tem se manifestado na informatização de processos judiciais, na adoção de sistemas de monitoramento eletrônico, na utilização de algoritmos para análises preditivas e na ampliação de bases de dados interconectadas entre órgãos do sistema de segurança pública e da administração penitenciária. Tal cenário, que poderá ser qualificado como uma “execução penal digital”, levanta importantes questões sobre a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade ou submetidas a medidas alternativas.

A presente pesquisa busca analisar os desafios impostos à efetivação dos direitos fundamentais na execução penal contemporânea, marcada pela presença massiva das tecnologias da informação. Para tanto, propõe-se o aporte teórico da filosofia do direito de Norberto Bobbio, cuja contribuição é essencial para a compreensão do processo histórico de afirmação dos direitos do homem e da tensão entre reconhecimento normativo e inefetividade prática desses direitos.

A partir da obra *A era dos direitos* (2004) e de outras contribuições do autor italiano, pretende-se refletir sobre a persistente dificuldade em transformar os direitos fundamentais em realidade concreta no âmbito do sistema penal, especialmente diante dos novos mecanismos digitais de controle, vigilância e classificação de apenados. Neste contexto, questiona-se: A digitalização da execução penal representa avanço civilizatório ou nova forma de desumanização?

Este artigo está estruturado em cinco seções principais. Inicialmente, abordam-se os direitos fundamentais no contexto da execução penal. Em seguida, apresenta-se a contribuição teórica de Norberto Bobbio. Na sequência, discute-se a emergência da execução penal digital e as tecnologias envolvidas. A quarta seção analisa os desafios à efetivação dos direitos fundamentais neste novo contexto. Por fim, são discutidas propostas normativas, institucionais e democráticas para assegurar a primazia da dignidade humana frente à digitalização da pena.

Busca-se, com isso, contribuir para o debate sobre os rumos da justiça penal na era digital, alertando para os riscos de uma tecnificação desprovida de garantias e reafirmando a centralidade dos direitos humanos como fundamento inegociável do Estado Democrático de Direito.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXECUÇÃO PENAL: BASES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco fundamental na consolidação dos direitos humanos e na institucionalização de um modelo de justiça penal orientado pela dignidade da pessoa humana. No que se refere à execução penal, diversos dispositivos constitucionais conferem proteção expressa aos direitos dos apenados, destacando-se, entre eles, o artigo 5º, incisos XLVII a XLIX, que vedam penas cruéis, asseguram o respeito à integridade física e moral dos presos e garantem o direito à individualização da pena. Fachin (2019, p. 290), sobre os direitos do preso, elenca tais incisos da Magna Carta, bem como relata que “o indivíduo, ao ser preso, é destituído de sua liberdade. Nenhum outro bem jurídico, todavia, poderá ser dele retirado, salvo se estiver expressamente previsto na decisão judicial. Portanto, mesmo destituído da liberdade, o preso conserva direitos”.

Assevera, ainda, que o preso conserva, entre outros, os seguintes direitos:

[...] não ser torturado; não ser submetido à identificação criminal, caso tenha sido identificado civilmente; permanecer calado; ter a assistência da família e de advogado; identificar os responsáveis por sua prisão o por seu interrogatório policial; relaxamento da prisão ilegal; liberdade provisória, com ou sem fiança, nos termos da lei.

Os direitos fundamentais encontram-se não só no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, mas dispersos por cinco capítulos, dos artigos 5º a 17 (Fachin, 2019, p. 235), e com aplicação imediata, de acordo com o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal.

Além dos direitos expressos na Constituição Federal, há os que não estão formalmente previstos constitucionalmente, os chamados direitos fundamentais implícitos (Fachin, 2019, p. 237), os por ele chamados de direito da proporcionalidade, adotados para solucionar colisão entre os direitos fundamentais. Cita, ainda, os direitos decorrentes dos Tratados Internacionais.

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) –, na esfera de suas atribuições, estabelece os princípios e as diretrizes para o cumprimento da pena privativa de liberdade e das medidas alternativas, reiterando o caráter ressocializador da sanção penal e a necessidade de assegurar aos sentenciados o pleno exercício de seus direitos, salvo aqueles expressamente restringidos pela condenação. Entre os direitos reconhecidos pela LEP destacam-se o direito à

assistência jurídica, médica, educacional, social e religiosa, além do direito ao trabalho e à remição da pena.

Entre os direitos sociais expressos no artigo 6º da Carta Magna, os mais afetos à pessoa privada de liberdade estão a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a proteção à assistência social. Tais direitos também estão consagrados no artigo 41 da Lei nº 7.210/1984 (LEP), e, apesar de formalmente garantidos, devem acompanhar as inovações tecnológicas no mundo atual e globalizado.

Com relação à educação no ambiente das Unidades Penais (UPs), o ensino tradicional da Educação de Jovens e Adultos (EJA) é feito pelas Secretarias de Educação, que selecionam professores com perfil para ministrar aulas no interior das unidades prisionais e que fazem um trabalho brilhante de resgate e formação dos cidadãos que tiveram a sua liberdade privada. O ponto nevrálgico no sistema penitenciário é a Educação a Distância (EaD), seja pela disponibilização de equipamentos aos custodiados, seja pela necessidade de se aplicar restrições aos acessos à Internet que não tenha outra utilização que não seja o estudo.

No Estado do Paraná, existem convênios com Universidades para realizar cursos profissionalizantes e de nível superior, bem como disponibilização para participar os exames anuais de ensinos fundamental e médio. O conhecido Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) também tem calendário para realização pelas pessoas privadas de liberdade e aos jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade. O Encceja Nacional Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) é realizado todos os anos desde 2002 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (Inep). É destinado aos jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade apropriada, qual seja, 15 anos completos para o ensino fundamental e 18 anos completos para o ensino médio na data da realização do exame, conforme estabelece o artigo 38, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Situação semelhante ocorre com o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que mantém o mesmo nível de dificuldade do regular somente aplicado nos espaços específicos das pessoas privadas de liberdade, em geral as salas de aula das unidades prisionais. Nessa mesma toada são aplicados os vestibulares das universidades públicas no interior nas unidades prisionais, com o diferencial de que eles são realizados nos mesmos dias e horários dos destinados ao público geral, apenas disponibilizando salas de aplicação de provas também no interior das unidades prisionais.

A universidade pioneira em criação de cotas para detentos, egressos do sistema penitenciário e refugiados foi a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), ao reservar uma vaga em cada curso com a publicação da Resolução nº 12/2021 e em atendimento à Resolução CNE/CEB nº 2/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que trata da educação em contexto de privação de liberdade, assegurando a política de ações afirmativas para os processos seletivos daquela universidade, com o intuito de ser um instrumento de promoção da equidade no acesso à educação e ao conhecimento, buscando implantar medidas eficazes que promovessem o acolhimento e a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Passo importante e de valorização da educação para a pessoa encarcerada, mas a questão que nos atemos é o acesso aos meios digitais de aprendizagem. Não bastando somente oferecer ferramentas para o ensino regular ou o exame que dê condições para concluir os níveis, mas sim disponibilizar ferramentas que os coloquem mais próximos possível das condições além das grades da prisão.

No tocante ao trabalho realizado pelos encarcerados dos regimes fechado, semiaberto e aberto, direito social da pessoa privada de liberdade, que tem garantia constitucional e amparo na legislação infraconstitucional que carece de aplicabilidade efetiva. Ainda que se tenha instituída uma política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional, conforme prevê o Decreto nº 9.450/2018 e em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações, em seu artigo 25, § 9º, inciso II, “o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratação seja constituído por: [...] II – oriundos ou egressos do sistema prisional”. Dispositivo este que regulamenta o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, ainda, o Decreto nº 11.843/2023, que regulamenta a assistência à pessoa egressa e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Penal.

Ainda que a legislação exista, e isso é um ponto positivo, não há disponibilização de acesso digital para o trabalho dos presos do regime fechado e parte dos que estão em regime semiaberto, uma vez que nem todos saem para trabalho externo.

Arelado a esse direito social, a Previdência Social, abarcada no rol do artigo 6º da Constituição Federal, só faz menção ao auxílio-reclusão a que os dependentes da pessoa privada de liberdade têm direito, desde que o preso, à época da prisão, esteja com a sua contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em dia, mantenha condição de segurado, tenha

cumprido a carência de vinte e quatro contribuições mensais e, ainda, comprovadamente, seja de baixa renda.

Apesar de o benefício existir desde 1960, muitas famílias dos encarcerados não tem conhecimento do direito ou da facilidade de acesso à plataforma da Previdência Social para cadastrar e solicitar o benefício junto ao INSS, via aplicativo Meu INSS: <https://meu.inss.gov.br/#/login>, por meio da conta gov.br. Entretanto, temos conhecimento de que não isso não é privilégio somente das famílias das pessoas presas, mas sim de grande parte da população. Uma equidade negativa aqui cabe destacar.

No tocante à assistência social, o atendimento às necessidades dos encarcerados é disponibilizado de forma imediata nas próprias unidades prisionais, bem como o encaminhamento externo para os tratamentos necessários, cumprindo os protocolos de saúde e segurança necessários à prestação do serviço. Aqui, pelos dados colhidos, a prestação é satisfatória, seguindo os protocolos da Cartilha de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Cartilha, no tema “direito à informação” preconizado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, e na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, estabelece que a pessoa tem o direito de ser informada, em uma língua que compreenda, do que está sendo acusada para que tenha chances de se preparar para a sua defesa – Regra 41 da Regras de Mandela ou Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, regras essas adotadas pelas Nações Unidas em 2015 em homenagem a Nelson Mandela, devido a sua contribuição no avanço dos direitos humanos no sistema prisional pelos vinte e sete anos que permaneceu na prisão.

Sobre tais informações, ainda que prestadas aos custodiados pelo Estado de forma verbal e impressa, não há uma disponibilização de acesso virtual do andamento de seu processo ou da legislação atual onde o próprio preso faça a visualização e possível interpretação da sua execução penal.

É de ampla divulgação que o preso conhece mais de sua execução penal do que a defensoria pública, assessoria jurídica do sistema prisional ou do advogado constituído aos que dispõem de recursos para contratá-los, mas o acesso a esses dados é sempre prestado por terceiros, carregados ou não de ruídos. A constante evolução dos meios digitais e da inteligência artificial em todas as esferas do conhecimento requer atenção a esses aspectos informacionais.

No que diz respeito aos direitos políticos das pessoas privadas de liberdade, também há previsão constitucional para que os presos possam exercer o seu poder de voto, desde que estejam na condição de preso provisório, ou seja, sem sentença condenatória transitada em julgado, conforme prevê o artigo 15, II, da Constituição Federal de 1988.

A Resolução nº 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e os serviços que lhe são correlatos, e a Resolução nº 23.669/2021, também do TSE, que dispôs sobre atos gerais do processo eleitoral das eleições de 2022, asseguram o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação, em seus artigos 12 e 39 a 42, respectivamente.

No Estado de São Paulo, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, o Brasil possuía 850 mil pessoas em situação de cárcere, e, destes, 209 mil eram presos provisórios. Logo, mais de 200 mil pessoas não poderiam ir às urnas para o pleito de 2024. Ainda que as resoluções prevejam possibilidades de instalação de urnas nos interiores das unidades prisionais e nas unidades de internação dos adolescentes e jovens com idades de 16 a 21 anos, o número de votantes não atinge a todos que estejam em condições de exercer o seu direito constitucional da universalização do voto.

Para que uma seção eleitoral seja criada dentro dos presídios ou das unidades de internação, é preciso que ao menos 20 eleitores estejam aptos a votar naquele local, incluindo mesários e funcionários, o que se mostra um número bastante factível de ser implementado.

Nas eleições de 2024, de acordo com as informações do TSE, estavam registrados para votar em São Paulo, 2.562; no Espírito Santo, 857; na Bahia, 612; no Rio Grande do Sul, 591; e, em Santa Catarina, 249.

Segundo a Agência Brasil, seis Estados não oferecem voto a presos provisórios, levantamento baseado em dados do TSE e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Apesar de 183.306 presos provisórios no País em 2024, apenas 6.322 estavam aptos a votar.

São números bem inferiores ao número de presos provisórios existentes no sistema prisional, uma vez mais demonstrando a falta de efetivação dos direitos fundamentais na execução penal.

No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que reforçam o compromisso com a proteção dos direitos humanos no sistema carcerário, como as Regras Mínimas

das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A proteção dos direitos fundamentais na execução penal deve ser compreendida, portanto, como um imperativo jurídico e ético do Estado Democrático de Direito. No entanto, a realidade penitenciária brasileira revela uma contradição entre a norma e a prática, marcada por violações sistemáticas de direitos, superlotação, violência institucional e estigmatização social.

A introdução de tecnologias digitais no sistema penal, em especial no campo da execução, acentua essa tensão ao mesmo tempo em que oferece promessas de eficiência, controle e racionalização. Por isso, é essencial que a adoção de tais tecnologias seja compatibilizada com os parâmetros constitucionais e legais que asseguram os direitos dos apenados, evitando que a inovação técnica se torne um novo vetor de exclusão ou dominação.

Neste cenário, a reflexão teórica sobre os fundamentos dos direitos humanos torna-se crucial para compreender os limites e as possibilidades da execução penal digital. É nesse ponto que a obra de Norberto Bobbio oferece contribuições decisivas, ao destacar o desafio permanente da efetivação dos direitos reconhecidos formalmente.

2 AS TENSÕES E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL DIGITAL À LUZ DE NORBERTO BOBBIO

2.1 Introdução ao problema da efetividade

A questão central que perpassa o pensamento de Norberto Bobbio em *A era dos direitos* (1992) não é a proclamação dos direitos, mas a sua *efetivação*. Para o filósofo italiano, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio, 1992, p. 25). Essa assertiva ganha contornos dramáticos quando confrontada com a realidade da execução penal brasileira, especialmente diante das transformações provocadas pela incorporação de tecnologias digitais no sistema prisional.

A execução penal, enquanto fase processual destinada à efetivação da sanção e à ressocialização do condenado, deveria ser o *locus* privilegiado da materialização dos direitos fundamentais. Todavia, o que se observa na prática é uma permanente tensão entre a retórica normativa e a concretude das condições de privação de liberdade (Roig, 2018). A digitalização

desse espaço – com o uso de monitoramento eletrônico, audiências por videoconferência, prontuários digitais e sistemas automatizados de gestão prisional – adiciona novas camadas de complexidade a esse já fraturado cenário.

Bobbio concebe os direitos fundamentais não como dados naturais ou axiomas racionais imutáveis, mas como *conquistas históricas*, produto de lutas sociais e transformações culturais ao longo do tempo. Segundo o autor, os direitos “nascem quando devem e podem nascer”, vinculados a condições históricas concretas de possibilidade (Bobbio, 1992, p. 9). Essa perspectiva historicista é fundamental para compreender por que a extensão de direitos a pessoas presas – categoria historicamente subalternizada – se revela tão morosa e resistida.

A teoria bobbiana distingue ainda três gerações (ou dimensões) de direitos: os direitos de liberdade (primeira geração), os direitos políticos e sociais (segunda geração) e os direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento (terceira geração) (Bobbio, 1992). Para além dessas, parte da doutrina contemporânea reconhece uma quarta geração, relacionada aos direitos decorrentes das revoluções biotecnológica e informacional (Bonavides, 2004). É precisamente nessa dimensão que se inserem os desafios da execução penal digital: a proteção de dados pessoais, o direito ao acesso à informação e o controle sobre os algoritmos que passam a mediar a vida de pessoas encarceradas.

O filósofo também enfatiza que o reconhecimento formal dos direitos nos textos normativos não implica a sua efetividade. Há uma diferença qualitativa entre o direito *proclamado*, o direito *positivado* e o direito *efetivado* (Bobbio, 1992, p. 77-78). Tal distinção é de especial relevância para o campo da execução penal, em que abundam normas que asseguram direitos aos presos – da LEP (Lei nº 7.210/1984) às Resoluções do CNJ –, mas cuja aplicação concreta é sistematicamente deficiente (Carvalho, 2013).

2.2 O marco normativo da execução penal e a sua insuficiência estrutural

A LEP, em seu artigo 3º, assegura ao condenado “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, reconhecendo a continuidade da titularidade de direitos fundamentais mesmo durante o cumprimento da pena (Brasil, 1984). No plano constitucional, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 elenca um robusto catálogo de direitos que se aplicam, em princípio, às pessoas privadas de liberdade, incluindo a vedação de tratamento desumano ou degradante (inciso III), a

integridade física e moral (inciso XLIX) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (inciso LV) (Brasil, 1988).

No plano internacional, o Brasil é signatário das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), que estabelecem padrões mínimos de dignidade e direitos para pessoas encarceradas, incluindo o acesso à assistência jurídica e à informação (ONU, 2015). A Resolução nº 14/1994 do CNJ e, mais recentemente, as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reforçam esse arcabouço normativo.

Não obstante, a realidade factual do sistema prisional brasileiro contradiz frontalmente esse aparato normativo. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2022), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com um déficit estrutural de vagas que supera 300 mil. Esse superencarceramento, por si só, inviabiliza a efetivação dos direitos mais básicos, como saúde, educação e trabalho, tornando a ressocialização uma promessa vazia (Wacquant, 2001).

Neste contexto, a digitalização dos procedimentos penais surge tanto como possibilidade de modernização quanto como vetor de novos riscos à efetividade de direitos. Como adverte Carvalho (2013, p. 47), “a reforma do sistema penitenciário não pode ser substituída pela reforma dos seus instrumentos de gestão”. A introdução de tecnologia, sem o acompanhamento de mudanças estruturais nas condições materiais de encarceramento, corre o risco de produzir uma modernização superficial que não transforma a essência autoritária do sistema.

2.3 A execução penal digital: dimensões e implicações jurídicas

A expressão “execução penal digital” compreende um conjunto heterogêneo de práticas e tecnologias que têm sido progressivamente incorporadas ao sistema de justiça criminal brasileiro. Podem-se identificar, ao menos, quatro dimensões principais:

a) **O monitoramento eletrônico de pessoas** – Regulamentado pela Lei nº 12.258/2010 e pelo artigo 146-B da LEP, o monitoramento por tornozeleira eletrônica é utilizado como alternativa ao encarceramento ou como condição de progressão de regime. Embora seja apresentado como medida menos gravosa, a sua implementação suscita questões sobre vigilância continuada, estigmatização e violação da privacidade (Ferreira, 2017). Bobbio (1992) alertava que a expansão

do Estado sobre a vida dos indivíduos, mesmo sob pretexto benevolente, pode representar uma inversão da lógica emancipatória dos direitos.

b) **As audiências por videoconferência** – Regulamentadas pelo artigo 185, §§ 2º ao 5º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.900/2009), as audiências por videoconferência foram intensamente utilizadas durante a pandemia de Covid-19 e passaram a integrar, de forma permanente, a rotina do sistema de justiça criminal. A doutrina majoritária aponta sérias restrições ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesse formato, especialmente quando o réu se encontra em unidade prisional sem infraestrutura adequada e sem acesso efetivo ao seu defensor (Lopes Jr., 2021). A mediação tecnológica, nesse caso, distancia o acusado de seu julgamento, comprometendo a paridade de armas processual.

c) **A gestão algorítmica do sistema prisional** – O uso de sistemas informatizados para classificação de presos, análise de risco e tomada de decisões sobre progressão de regime ou concessão de benefícios representa uma das dimensões mais problemáticas da execução penal digital. A adoção de modelos de *risk assessment* – como o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, amplamente difundido nos Estados Unidos – suscita críticas quanto à opacidade algorítmica, à reprodução de vieses raciais e socioeconômicos e à violação do direito à motivação das decisões judiciais (Angwin *et al.*, 2016; Berk *et al.*, 2021). No Brasil, ainda que de forma menos sistemática, há relatos de uso de *softwares* de classificação de risco em unidades prisionais, sem regulamentação específica (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2020).

d) **A proteção de dados pessoais de pessoas presas** – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) prevê exceções ao consentimento do titular quando o tratamento de dados é realizado pelo Poder Público no exercício de suas funções legais. Todavia, a ausência de regulamentação específica para o tratamento de dados de pessoas encarceradas cria uma zona de opacidade que favorece abusos. Dados sensíveis – como informações de saúde, vínculos familiares e perfil comportamental – são coletados e armazenados sem que os titulares tenham qualquer controle sobre sua utilização (Bioni, 2021).

2.4 Tensões entre eficiência tecnológica e garantias fundamentais

Um dos eixos centrais do debate sobre a execução penal digital é a tensão entre dois conjuntos de valores: de um lado, a eficiência administrativa e a segurança pública; de outro, as garantias individuais e a dignidade da pessoa humana. Essa tensão não é nova: ela perpassa toda a história da penologia moderna, mas ganha novos contornos com a mediação tecnológica.

Foucault (1975), em *Vigiar e punir*, demonstrou como as tecnologias de controle e vigilância estão intrinsecamente ligadas ao exercício do poder sobre os corpos. A digitalização do sistema prisional pode ser lida como uma atualização do panóptico benthamiano: a vigilância se torna mais abrangente, mais barata e mais difusa, sem, necessariamente, tornar-se mais justa ou mais respeitosa dos direitos (Foucault, 1975; Zuboff, 2020).

Bobbio (1992, p. 67) já antecipava esse dilema ao afirmar que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”. A digitalização da execução penal representa um novo poder que demanda novas lutas por liberdade – dessa vez, no campo da soberania informacional e da proteção contra a discriminação algorítmica.

Nesse sentido, Zaffaroni (2011) adverte que o sistema penal tende a instrumentalizar a tecnologia não para garantir direitos, mas para ampliar o controle sobre os grupos socialmente vulneráveis. A seletividade do sistema penal – que recai de forma desproporcional sobre pessoas negras, pobres e periféricas – não é neutralizada pela tecnologia; ao contrário, pode ser reforçada quando os algoritmos são treinados com dados históricos que refletem discriminações estruturais (Zaffaroni, 2011; O’Neil, 2016).

Para Bobbio (1992), a efetividade dos direitos depende, em última análise, da existência de mecanismos institucionais capazes de garantir a sua proteção. O autor aponta que “um direito sem garantia não é um verdadeiro direito” (Bobbio, 1992, p. 78), ressaltando o papel central das instituições judiciárias na conversão dos direitos proclamados em direitos efetivos.

No contexto da execução penal digital, o Poder Judiciário é chamado a exercer um papel de controle de constitucionalidade e de convencionalidade sobre as práticas tecnológicas adotadas pelo Estado. Isso implica, por exemplo, examinar se as audiências por videoconferência realizadas sem a devida infraestrutura violam o direito ao contraditório, se o uso de algoritmos opacos para decisões que afetam a liberdade viola o direito à motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/1988) e se a coleta massiva de dados de pessoas presas é compatível com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Lopes Jr. (2021, p. 312) observa que “a tecnologia não pode ser utilizada para suprimir garantias processuais fundamentais sob o pretexto da modernização”. Essa advertência é convergente com a perspectiva bobbiana: a modernização tecnológica, sem o correspondente fortalecimento das garantias, representa um retrocesso civilizatório.

3 EXECUÇÃO PENAL DIGITAL: CARACTERÍSTICAS E TECNOLOGIAS APLICADAS

A digitalização da execução penal se manifesta por meio da adoção de tecnologias que alteram profundamente as práticas de controle, vigilância e gestão da população carcerária e dos apenados em regimes semiaberto ou aberto ou em medidas alternativas à prisão. Entre essas tecnologias, destacam-se os sistemas de monitoramento eletrônico por tornozeleiras, os bancos de dados integrados entre polícias, o Judiciário e os órgãos de execução penal, e a aplicação de algoritmos para classificação de risco e definição de benefícios penais.

O monitoramento eletrônico tem sido apresentado como alternativa eficaz ao encarceramento tradicional, prometendo redução de custos e maior controle sobre os sentenciados. No entanto, tal promessa deve ser confrontada com os efeitos psíquicos e sociais da vigilância permanente, além das falhas técnicas, das limitações de infraestrutura e da ausência de suporte social que comprometam o seu caráter ressocializador.

Ademais, os algoritmos utilizados em ferramentas de gestão penal e predição de reincidência levantam sérios questionamentos sobre vieses estruturais, opacidade dos critérios e ausência de controle democrático. A aplicação dessas ferramentas em decisões que afetam diretamente a liberdade e os direitos das pessoas pode resultar em discriminação, reforço de estigmas e violação do princípio da individualização da pena.

Outro aspecto relevante é o uso crescente de plataformas digitais para comunicação entre os apenados e o Judiciário, incluindo audiências por videoconferência, peticionamento eletrônico e registros automatizados de cumprimento de pena. Embora essas medidas possam agilizar processos e facilitar o acesso, também implicam riscos relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao acompanhamento qualificado por defensores públicos e advogados.

A execução penal digital, portanto, é marcada por ambivalências. De um lado, pode representar um avanço na racionalização do sistema e na superação de práticas arcaicas; de outro,

pode aprofundar desigualdades, invisibilizar sujeitos vulneráveis e institucionalizar novas formas de punição sem contato físico. Este cenário demanda uma abordagem crítica e orientada pelos direitos fundamentais.

4 DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

A partir da incorporação das tecnologias ao sistema de execução penal, diversos obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais se tornam evidentes. O primeiro deles diz respeito à assimetria informacional entre o Estado e os apenados, em especial quando dados sensíveis são coletados, armazenados e compartilhados sem consentimento ou transparência. A autodeterminação informativa é gravemente comprometida nesse processo.

Além disso, a vigilância contínua proporcionada pelos dispositivos eletrônicos de controle impacta a vida cotidiana dos apenados e de seus familiares, gerando um estado permanente de insegurança, autocensura e desgaste emocional. Tais efeitos vão de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena.

A ausência de regulamentação clara e específica sobre o uso dessas tecnologias no âmbito penal acarreta insegurança jurídica e dificulta a responsabilização por abusos e violações. O controle judicial sobre os sistemas automatizados é incipiente, e muitas vezes o próprio Judiciário desconhece os mecanismos técnicos por trás das decisões automatizadas que subsidiam a sua atuação.

A seletividade do sistema penal, historicamente voltado à punição de parcelas marginalizadas da população, tende a se reproduzir e se intensificar com o uso acrítico da tecnologia. Estudos demonstram que algoritmos de predição baseados em dados históricos reproduzem vieses raciais, sociais e territoriais, comprometendo ainda mais a isonomia e a justiça.

Por fim, a resistência institucional à transparência e à participação social nos processos decisórios envolvendo tecnologias penais dificulta a construção de um modelo democrático e garantista. A opacidade tecnológica, somada à cultura autoritária presente em parte do sistema de justiça criminal, constitui grave entrave à efetivação dos direitos fundamentais na era digital.

Diante desses desafios, é urgente repensar o papel das tecnologias na execução penal a partir de um paradigma que priorize os direitos humanos, a legalidade, o controle público e a

inclusão social. Somente assim será possível avançar rumo a uma justiça penal verdadeiramente comprometida com os valores constitucionais e democráticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a digitalização da execução penal, embora envolta em discursos de eficiência e inovação, traz consigo inúmeros riscos à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas submetidas ao sistema penal. As tecnologias aplicadas à execução da pena, como as tornozeleiras eletrônicas, os algoritmos de predição e os sistemas informatizados de controle, precisam ser compreendidas não apenas como instrumentos técnicos, mas como dispositivos políticos que afetam a liberdade, a dignidade e a cidadania dos indivíduos.

A teoria de Norberto Bobbio oferece uma chave interpretativa fundamental ao enfatizar que a principal questão dos direitos humanos contemporâneos não está em sua fundamentação, mas em sua implementação. No contexto da execução penal digital, essa lição se torna ainda mais relevante: reconhecer formalmente os direitos dos apenados é insuficiente diante de práticas que, na realidade, perpetuam exclusões e violências por meios tecnológicos.

Diante disso, é indispensável que o avanço tecnológico seja acompanhado de garantias jurídicas robustas, transparência institucional e participação social. Algumas propostas se mostram urgentes:

- Criação de marcos regulatórios específicos para o uso de tecnologias na execução penal, com controle social e participação dos órgãos de defesa de direitos humanos;
- Garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos decisórios mediados por sistemas automatizados;
- Auditorias independentes e periódicas sobre os algoritmos e sistemas utilizados, visando prevenir discriminações e vieses estruturais;
- Valorização das alternativas penais com foco na reinserção social, em vez da ampliação do controle punitivo por meios digitais;
- Formação contínua de operadores do Direito, especialmente magistrados e defensores públicos, quanto aos riscos e às potencialidades das novas tecnologias no sistema penal.

Ao final, reafirma-se que o progresso tecnológico só será legítimo se for acompanhado da ampliação das liberdades e da redução das desigualdades. No caso da execução penal digital, isso significa priorizar o ser humano sobre a lógica da vigilância e o garantismo constitucional sobre a lógica da eficiência punitiva. A democracia exige mais do que inovação: exige justiça com dignidade.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, J. *et al.* Machine Bias. **ProPublica**, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org>. Acesso em: 10 maio 2026.

BERK, R. *et al.* Fairness in criminal justice risk assessments: the state of the art. **Sociological Methods & Research**, v. 50, n. 1, p. 3-44, 2021.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992-2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Cartilha de Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Conselho Nacional de Justiça. Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Coordenação: Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi *et al.* Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023**. Regulamenta a assistência à pessoa egressa. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11843&ano=2023&ato=f72g3aE90MZpWTe8d>.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17210.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** **Prevê a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994.** Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-ceb-2010>.

BRASIL. **Resolução nº 12/2021, de 1º de setembro de 2021.** Altera a Resolução CD/FNDE nº 9, do Conselho Deliberativo. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2021/resolucao-no-12-de-01-de-setembro-de-2021/view>.

BRASIL. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.** Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Cadastro eleitoral. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-2021>.

BRASIL. **Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021**. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Atos gerais eleições de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-689-de-14-de-dezembro-2021>.

CARVALHO, S. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório sobre uso de tecnologias no sistema prisional paulista**. São Paulo: DPESP, 2020.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Brasília: Ministério da Justiça, 2022.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2019.

FERREIRA, P. R. **Monitoramento eletrônico de pessoas: controle, estigma e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1975.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

O'NEIL, C. **Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Genebra: ONU, 2015.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humanos na nova fronteira do poder**. 1. ed. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.